



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Indicação nº 07/2026

PROJETO DE LEI Nº 04/2025. DO SENADO FEDERAL. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1.845 DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO ROL DE HERDEIRO NECESSÁRIO. INCLUSÃO COMO HERDEIRO FACULTATIVO. ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. RETROCESSO SOCIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, I E 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO. AFRONTA À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.

PALAVRAS-CHAVE:

DIREITO SUCESSÓRIO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.

1. DA INDICAÇÃO

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), em atenção à indicação 07/2026, realizado pelo consócio Pedro Greco, cuja relatoria foi a mim



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

atribuída sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 04/2025, cujo objeto é a reforma do Código Civil, em especial sobre a alteração sugerida para o artigo 1.845 do Código Civil.

2. RELATÓRIO

A Comissão de Direito Civil, Família e Sucessões realizou a presente indicação e, pelo fato de a matéria ser extremamente interdisciplinar, decidiu-se por encaminhar o tema para ser estudado em conjunto com a Comissão de Direito da Mulher do Instituto dos Advogados Brasileiros.

O referido projeto propõe uma reforma ao atual Código Civil, em diversos livros e títulos. O presente parecer busca analisar a alteração proposta ao artigo 1.845 do CC, em especial a respeito da exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, sob uma perspectiva de gênero. A redação teria o seguinte teor: “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.”

Importante consignar que, neste parecer, adotaremos como premissa a extensão do companheiro como herdeiro necessário, à luz da tese firmada no tema nº 809 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

O presente parecer analisa os aspectos jurídicos e sociais do PL nº 04/2025, quanto ao artigo 1.845 do Código Civil, cuja alteração fundamentou-se, resumidamente, na implementação material da igualdade de gênero no mercado de trabalho e no ambiente familiar, bem como pela verificação da crescente formação de famílias



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921 / 2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

recompostas, tema estes que serão aprofundados no presente parecer, manifestando-se ao final quanto à sua aprovação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem se dedicado à implementação da igualdade de gênero através da positivação de garantias fundamentais e de instrumentos que possam efetivá-los.

Alguns marcos importantes necessitam ser destacados com a finalidade de delinear a perspectiva de gênero que será implementada no presente parecer, tais como: o acesso das mulheres ao ensino superior, através do Decreto-lei 7.247, de 19 de abril de 1879; o direito ao voto feminino, conquistado em 1932; e, em 1962, através da Lei 4.212, que dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada, foi permitida a elas a entrada no mercado de trabalho, sem a autorização do marido.

É salutar destacar a previsão legal contida na CLT, posteriormente revogada em 1989, pela qual ao marido ou ao pai era facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação fosse suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família.

Tais digressões, de forma exemplificativa, demonstram a desigualdade de gênero vivida e legitimada pelo Estado durante a história.

Não é mera coincidência a agenda 2030 das Nações Unidas contar com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, cujo objeto é a promoção da igualdade de gênero em âmbito mundial.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que a expectativa de vida da população brasileira chegou à média de 76,6 anos, em 2024. De forma que a



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

população masculina possui a sobrevida média em 73,3 anos, enquanto a feminina ostenta a expectativa de vida em 79,9 anos.

Esses índices retratam uma realidade fática: a população masculina morre antes da feminina, isto é, quando pensamos em cônjuge ou companheiros como herdeiros necessários, estamos falando majoritariamente de mulheres viúvas.

O raciocínio aqui desenvolvido possui como finalidade provocar uma reflexão sobre os fundamentos apresentados no Projeto de Lei nº 04/2025, na parte destinada ao direito das sucessões:

O mesmo se diga em relação à ampliação do rol de herdeiros necessários, promovida pelo CCB/2002, a incluir o cônjuge sobrevivente no rol taxativo do art. 1.845. Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, chegando-se à conclusão de que eles não deveriam mais figurar como herdeiros necessários, nem muito menos concorrer com os descendentes e ascendentes do autor da herança.

Importante destacar que grande parte das sugestões recebidas nos canais disponibilizados pelo Senado Federal e por outras instituições tiveram por objeto afastar do cônjuge a condição de herdeiro necessário e de herdeiro concorrente. Dessa forma, estão sendo propostas alterações na ordem da vocação hereditária (art. 1.829), para que cônjuges e companheiros permaneçam como herdeiros legítimos da terceira classe, mas sem direito à concorrência sucessória; bem como no rol de herdeiros necessários.

(Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>.)

Os argumentos apresentados perpassam pelas seguintes premissas: (i) progressiva igualdade entre homens e mulheres nas famílias; (ii) progressiva igualdade



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

entre homens e mulheres no mercado de trabalho; e (iii) a crescente verificação da existência das famílias recompostas.

A Oxfam é uma confederação internacional de 20 organizações que atuam em mais de 90 países para combater a pobreza, as desigualdades e as injustiças. Em 2025, o relatório nominado ‘às custas de quem’ apresentou um dado alarmante demonstrando que, todos os dias, as mulheres contribuem com cerca de 12,5 milhões de horas de trabalho de cuidado não remunerado, acrescentando à economia global cerca de 10,8 trilhões de dólares. Isto é, a contribuição econômica do trabalho de cuidado da mulher é três vezes o valor financeiro da indústria global de tecnologia¹.

Será que estamos a falar em igualdade de gênero na relação familiar conforme a justificativa apontada no projeto de lei, diga-se, de iniciativa de um homem cuja composição da subcomissão de sucessões possui como integrantes uma mulher e três homens?!

Prosseguindo acerca das premissas apresentadas para a propositura da alteração legislativa do artigo 1.845 do Código Civil, destaca-se o relatório de igualdade salarial publicado em 03.11.2025², emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego cujo título da notícia é: “Mulheres ainda recebem 21% menos que homens em empresas com 100 ou mais funcionários.”

De acordo com os dados oficiais, a participação das mulheres no mercado de trabalho cresce em desproporção à equiparação salarial entre os gêneros, sendo inalcançada a almejada igualdade.

Ao encontro do relatório da Oxfam, dentre as ações destacadas para a promoção da diversidade, está a política de apoio à parentalidade, apontando que para a melhor

¹ C. Coffey et al. (2020). Time to Care. Oxfam International. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/research/time-care>. Acesso em: 22.03.2025.

² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. “Mulheres ainda recebem 21% menos que homens em empresas com 100 ou mais funcionários”. Gov.Br. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/novembro/mulheres-ainda-recebem-21-menos-que-homens-em-empresas-com-100-ou-mais-funcionarios>. Acesso em: 19.03.2026.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

integração das mulheres a adoção de licença parental estendida a homens, o fornecimento de auxílio creche e a flexibilização da jornada de trabalho são determinantes para um cenário positivo.

O aumento do crescimento das famílias recompostas é um fato, conforme a estatística de registro civil do IBGE. Em dezembro de 2025³, foi divulgado que o país registrou, em 2024, 428.301 divórcios, enquanto o número de casamentos registrado foi de 948.925. Nessa estatística, foi verificado que a idade dos cônjuges aumentou ao longo dos anos, sendo isso atribuído, em certa parte, ao aumento do número dos recasamentos.

Sob esse aspecto, a premissa (iii) do PL/04 – a crescente verificação da existência das famílias recompostas – é verossímil, no entanto, a sua solução possui fundamento em outra proposta de alteração veiculada naquele projeto de lei.

Em relação à redação do atual artigo 426 do Código Civil, o mesmo PL propõe a inclusão de parágrafos que excepcionam a determinação prevista no *caput*, especialmente com a ressalva de que não serão considerados contratos tendo como objeto herança de pessoa viva aqueles que permitam aos nubentes ou conviventes, por

³ RENAUX, Pedro; PIRRHO, Sabrina. “Número de divórcios cai em 2024 após três anos de alta”. **Agência IBGE Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45423-numero-de-divorcios-cai-em-2024-apos-tres-anos-de-alta>. Acesso em: 19.03.2026.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

convenção, renunciarem reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.⁴

Em uma conclusão incipiente, a possibilidade da renúncia ao direito de herança, em compatibilidade com o artigo 426 do Código Civil, seria instrumento hábil a atingir a finalidade expressa pela subcomissão quando da proposta de alteração do artigo 1.829, já que atenderia aos anseios das famílias recompostas, privilegiando a autonomia da vontade.

3.1 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. UMA BREVE RETROSPECTIVA AO CÓDIGO DE 1916

Anteriormente ao Código Civil de 2002, o direito sucessório, sob a égide do Código Civil de 1916, privilegiava o vínculo consanguíneo ao vínculo afetivo, de forma que ao cônjuge era concedido o direito à sucessão, na falta de descendentes e ascendentes⁵ e se não afastado pela elaboração de um testamento, já que não elevado ao

⁴ Art. 426.

§ 1º Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios: I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum; II - que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro. § 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente. § 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do art. 1.829 deste Código, não sendo necessário que a condição seja recíproca. § 4º A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes. § 5º São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. § 6º A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.”

⁵ Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977.)



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

patamar de herdeiro necessário poderia ser excluído da herança, nos termos do artigo 1.721 daquele diploma legal.⁶

Naquele diploma legal havia a figura do cônjuge usufrutuário, implementado pela Lei 4.121 de 1962, cuja previsão foi estampada no §1º, do artigo 1.611, garantindo ao cônjuge sobrevivente, enquanto durar a viuvez, casado sob regime que não fosse o da comunhão universal de bens, o usufruto da quarta parte dos bens do falecido na existência de filhos, e à metade, caso não existissem, ainda que sobrevivam ascendentes do falecido.

O instituto do usufruto vidual apresentava diversas polêmicas doutrinárias sobre a sua aplicação e interpretação que não nos cabem o aprofundamento neste momento, cujo objetivo é demonstrar, brevemente, a evolução dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente a partir do Código Civil de 1916.

Cabe destacar que o usufruto legal, trazido em 1962, buscou atender aos anseios de uma família que passava por mudanças considerando a emancipação da mulher.

Em contraponto ao instituto analisado, o direito real de habitação, previsto no § 2º, do artigo 1.611, garantia ao cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da comunhão universal de bens, sem prejuízo da parte que lhe cabe na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que fosse o único bem daquela natureza a inventariar.

Ana Luiza Nevares, no livro “A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva Civil-Constitucional”, assevera que: “Percebe-se, portanto, a desvalorização do elemento afetivo nas relações familiares no diploma codificado de 1916, estando o vínculo conjugal em posição de inferioridade em relação ao vínculo de consaguinidade na regulamentação dos direitos hereditários.”⁷

⁶ “Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723)”.

⁷ NEVARES, Ana Luiza. **A sucessão do cônjuge e companheiro na perspectiva civil-constitucional**. 2. Ed. São Paulo, 2015, p.41.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Quando da implementação do Código Civil de 2002, na exposição de motivos do livro das sucessões, foi reforçada a importância da atribuição ao cônjuge supérstite o direito de concorrer com ascendentes e descendentes. Tal revisão possui fundamentação na alteração legislativa que estipulou a comunhão parcial como o regime de bens legal, como vemos a seguir:

Seria, com efeito, injustificado passar do regime da comunhão universal, que importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, para o regime da comunhão parcial, sem se atribuir ao cônjuge supérstite o direito de concorrer com descendentes e ascendentes. Para tal fim, passou o cônjuge a ser considerado herdeiro necessário, com todas as cautelas e limitações compreensíveis em questão tão delicada e relevante, a qual comporta diversas hipóteses que exigiram tratamento legal distinto.⁸

Neste diapasão, a reforma ora proposta mantém o regime da comunhão parcial de bens e pretende suprimir um direito alcançado ao cônjuge, considerado um avanço social. Sabe-se que tal supressão afetará, principalmente, as mulheres, conforme índices de sobrevivência oficiais apontados neste trabalho.

Por outro lado, há o princípio da vedação do retrocesso⁹, fundamentado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU.

A referida declaração tem por finalidade estabelecer direitos e liberdades mínimas assegurados a todos os homens e mulheres, atingindo todos os povos e nações, que devem ser observados pelo Estado: os chamados direitos fundamentais.

⁸ Exposição de motivos do Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>.

⁹ “Artigo 30 Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.” **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20.03.2026.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Em seu artigo 16, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.¹⁰

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, a vedação ao retrocesso se aplica a todos os direitos fundamentais, a partir da leitura da seguinte afirmativa:

Independentemente da geração a que pertençam, milita a favor dos direitos fundamentais, em especial dos sociais, o princípio da proibição do retrocesso, plasmado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU.¹¹

É inegável que a promoção do cônjuge como herdeiro necessário consagra um direito civil com o escopo de proteção social da família, direito este fundamental e insculpido na carta das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário e incorporou esses direitos à Constituição de 1988.

O artigo 226 da CRFB estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Giselda Hironaka, na introdução à obra “Direito das Sucessões”, afirma que:

O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.¹²

Por outro lado, sabe-se que a referida alteração legislativa terá um impacto importante na perpetuação da desigualdade de gênero, deixando em desamparo a

¹⁰ Artigo 16. Ibid.

¹¹ LEWANDOWSKI, Ricardo. **Folha de São Paulo** / SP – Opinião. 1º de fevereiro de 2018, p.A03. Supremo Tribunal Federal.

¹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões: Introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.) **Direito das sucessões**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.5.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

mulher como cônjuge supérstite, cujas oportunidades no mercado de trabalho são taxativamente desiguais e cujo trabalho de cuidado que desempenha, em detrimento do seu enriquecimento, é favorável ao crescimento da economia global.

A igualdade de gênero é um direito fundamental e a base para o desenvolvimento sustentável da Humanidade, sendo certo que a referida alteração legislativa constituirá o retrocesso do direito à igualdade de gênero em flagrante afronta ao princípio da vedação ao retrocesso e em descompasso com o espírito da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I, que prevê a igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e deveres.

Neste sentido, Pedro Greco¹³ assevera que:

Em síntese, concluímos que essa eventual alteração do Código Civil de 2002 é inconstitucional, por atacar a dignidade humana, a vedação a qualquer tipo de discriminação, a solidariedade social, a isonomia substancial entre homens e mulheres, e a proteção a todos os tipos de família, e nesse escopo destacamos a ausência ou a precariedade de um olhar de gênero, uma vez que deveria ter constado uma mitigação do rigor em transformar cônjuges e companheiro(a)s em herdeiros facultativos, com poucos anteparos para assegurar que existam injustiças em relação às mulheres.

Há de ser consignado que parte da doutrina¹⁴ não visualiza na citada mudança o viés da inconstitucionalidade, sob o entendimento de que a alteração pretendida configuraria uma má opção legislativa. Entretanto, há uma convergência de pensamento sobre os efeitos sociais indesejados da proposta legislativa, a qual desconsidera a desigualdade de gênero, inclusive sendo criada a valiosa expressão pela professora Ana Luiza Nevares – Do “super cônjuge” ao “mini cônjuge”¹⁵ - ao se referir ao esvaziamento dos direitos sucessórios no PL 04/2025.

¹³ GRECO, Pedro; WELCMAN, Arthur Vinicius Ribeiro. “A sucessão testamentária em uma perspectiva de gênero: o projeto de reforma do Código Civil de 2002 de transformar o (a) cônjuge/companheiro(a) em herdeiro facultativo é (in)constitucional?” In: **RDF**, nº 150/Jun-Jul/2025 – Assunto Especial – Doutrina.

¹⁴ Conforme manifestações de Heloisa Helena Barboza, Gustavo Kloh, Ana Luiza Nevares.

¹⁵ A referida expressão aparece no seu artigo “Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 27.05.2026.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921 / 2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

E não há que se falar sobre a proteção do cônjuge, através da inserção prevista no artigo 1850, §1º¹⁶, o qual prevê o usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio. Isso porque, a previsão, além de estimular a litigiosidade e morosidade dos inventários, apresenta conceito indeterminado permitindo ampla discricionariedade ao Judiciário sobre o que seria necessário para garantir a subsistência do cônjuge sobrevivente.

Mais uma vez, a mulher seria colocada em situação de vulnerabilidade. Inicialmente, por todas as consequências que a morte gera no ambiente familiar, seja pelo viés emocional quanto patrimonial. A queda do padrão de vida do cônjuge sobrevivente – em especial mulheres – é um fato assistido diariamente por quem milita na área sucessória.

Ademais, o cônjuge supérstite estaria dependente de provimento jurisdicional que avaliaria a existência de estado de vulnerabilidade e a possibilidade de usufruto sobre determinados bens. A própria vulnerabilidade é um elemento de extrema subjetividade.

Pressupondo que lograsse vencedor na concessão do usufruto, nos moldes legais, é imperioso destacar a limitação do instituto da fruição de bens que seria enfrentada pelo cônjuge e a perpetuidade do vínculo com os herdeiros que se estenderiam para além da partilha.

Ana Maria Luiza Nevares ressalta que:

No entanto, a toda evidência, existirão casos, em especial de mulheres, que têm recursos que supririam a sua subsistência, mas que ficam muito aquém

¹⁶ Artigo 1851, §1º: Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

do padrão de vida que vivenciava ao lado do consorte, havendo uma evidente dependência econômica em relação ao falecido.¹⁷

Não restam dúvidas sobre a necessidade de adequação da atual regra sucessória do cônjuge, no entanto, o legislador não parece ter se atentado para o conjunto de mudanças que se apresenta, através do PL 4/2025, gerando um enorme esvaziamento ao reconhecimento da importância do vínculo afetivo sedimentado pela legislação de 2002.

Mais um exemplo é a mitigação do direito real de habitação prevista no artigo 1831. Confira-se:

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito

real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.

§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as

pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito

de habitação há de ser compartilhado por todos.

§ 2º **Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação**

tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.” (g.n)

¹⁷ Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 27.05.2026. pg. 7.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

A mitigação do direito real de habitação – a qual entende-se ser necessária – amplia a vulnerabilidade do cônjuge ao ser verificado o cenário concomitante de exclusão da concorrência na herança.

Destaca-se, que os demais beneficiários, previstos no §1º, além do direito real de habitação figuram no rol de herdeiros necessários.

Partindo-se de uma interpretação sistemática, a alteração legislativa proposta no artigo 426, do Código Civil é suficiente por permitir a menor intervenção do estado nas famílias e possibilitar o exercício da autonomia da vontade àqueles que desejarem renunciar, reciprocamente, à herança de seu cônjuge ou companheiro.

Um critério que poderia ser sugerido para mitigar a superproteção atual do cônjuge seria a retirada da reserva de um quarto da herança prevista no atual Código, além da possibilidade da renúncia ao direito a herança, nos termos da proposta de alteração do artigo 426.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 04/2025, em relação à alteração do artigo 1.845, para a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, é juridicamente inadequado e socialmente repugnante**, promovendo a perpetuação da desigualdade de gênero e estabelecendo grande retrocesso social.

Reforça-se, por oportuno, que as alterações propostas ao atual artigo 426 do Código Civil, em especial ao inciso I, § 1º, destinam-se a atender a motivação existente no Projeto de Lei nº 04/2025 às formatações atuais das famílias recompostas.

Por outro lado, resta demonstrada a inegável ausência da progressiva igualdade entre homens e mulheres nas famílias e da progressiva igualdade de homens e mulheres



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 3º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921 / 2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

no mercado de trabalho, utilizadas como fundamento legislativo à propositura da alteração em análise.

Por estas razões, este parecer é **desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2025**, recomendando-se a não aprovação nas Casas legislativas, por configurar verdadeiro retrocesso social, bem como, por considerá-lo inconstitucional por violar a proteção à família e à igualdade de gênero insculpidas como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Carla Amorelli

Membro Efetivo – OAB/RJ 148.378